





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.035 - SP (2015/0125744-6)**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante aduz não ser caso de aplicação da Súmula 283/STF nem da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.035 - SP (2015/0125744-6)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - Ação Declaratória de Inexigibilidade. ITBI. Lançamento Complementar. Cabível somente se estiverem presentes os requisitos do art. 148 do CTN. Indevido o complemento de imposto exigido pela Municipalidade no caso dos autos. Recurso Improvido.

Mantida sentença de primeiro grau.

O agravante alega violação dos arts. 38 e 148 do Código Tributário Nacional.

Decido.

A Corte de origem decidiu a lide com base na necessidade de cumprimento dos requisitos para lançamento complementar segundo o art. 148 do Código Tributário Nacional.

Aludido ponto não foi devidamente combatido na peça de recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

No ponto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E, PORTANTO, DA SUSPENSÃO DO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao artigo 66 da Lei 8.383/91, em razão da ausência de prequestionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da Súmula 282/STF.

2. A Corte de origem afirmou que não houve comprovação acerca



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da efetiva realização do pedido de compensação, nem tampouco da sua glosa pela autoridade fiscal, de forma que não foi demonstrada a alegada suspensão do prazo prescricional. Referido fundamento não foi impugnado pela recorrente, fazendo incidir a Súmula 283/STF.

3. Para a revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da ocorrência ou não da compensação e, por conseguinte, da suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.221.397/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 436.494/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 28/2/2014)

No mais, o exame da matéria exigiria incursão na seara probatória dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0125744-6

AgRg no  
AREsp 719.035 / SP

Números Origem: 00451416820098260053 2500/2009 25002009 451416820098260053

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : DANIELLA ROMAN DA SILVA E OUTRO(S)  
BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI  
AGRAVADO : SILVIO MARIO GUZOVSKY  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO NARDI POOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : DANIELLA ROMAN DA SILVA E OUTRO(S)  
BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI  
AGRAVADO : SILVIO MARIO GUZOVSKY  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO NARDI POOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.